



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/027.280/88-86

MFCT

Sessão de 15 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.329

Recurso nº: 97.759 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: MULTI COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - As obrigações constantes do Balanço Patrimonial, conta "Fornecedores", devem ser comprovadas, caso contrário, fica caracterizada a omissão de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa, efetuado por sócios, autorizam a presunção legal de que foram efetuados com recursos omitidos à tributação, quando não comprovadas a origem e a efetividade da entrega dos recursos à empresa, com documentação hábil e idônea, coincidindo em datas e valores.

IRPJ - PROVISÕES - DEDUTIBILIDADE - Somente são dedutíveis, na determinação do lucro real as provisões expressamente admitidas pela legislação fiscal.

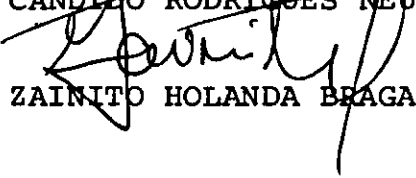
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - São indedutíveis os gastos apropriados como despesas operacionais, não comprovados satisfatoriamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTI COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinov, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Dícler Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/027.280/88-86

RECURSO Nº: 97.759

ACORDÃO Nº: 103-13.329

RECORRENTE: MULTI COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

R E L A T Ó R I O

MULTI COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., empresa estabelecida em São Paulo, à rua Augusta, 2705, 19 andar, C.G.C./MF número 43.366.210/0001-00, vem manifestar seu inconformismo com a decisão de primeira instância, que manteve o Auto de Infração de fls. 33.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes irregularidades, no exercício de 1986:

1. Omissão de Receitas

- a) Passivo Fictício - falta de comprovação do saldo de conta "Fornecedores" no valor de Cr\$ 753.349.524;
- b) Suprimento de Caixa - falta de comprovação da efetiva entrada e da origem do numerário suprido pelo sócio Demétrio Calfat Neto, no valor de Cr\$ 553.649.707.

2. Provisão Indedutível

- a) Variação Cambial sobre obrigações da conta "Fornecedores", no montante de Cr\$ 243.722.612;
- b) Despesas com importação sobre obrigações da conta

necedores" no valor de Cr\$ 140.991.599.

3. Despesa Indedutível

- Correção monetária e juros, referente a processo não encerrado em litígio contra a COBEC, no valor de Cr\$.. 5.625.462.482.

A interessada não se conformando com a exigência fiscal, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 36 a 40, argumentando em síntese que:

Suprimento de Caixa

Os valores questionados pela fiscalização, consoante a escrituração contábil da empresa, efetivamente deram entrada em seu caixa, e foram originados das disponibilidades financeiras do supridor, não tendo a fiscalização provado o contrário.

O ônus da prova do suprimento, a que se refere a presunção, fica a cargo da Receita Federal. Não demonstrado e provado o fato, base da presunção, de nada ela valerá, e, consequentemente, somente após o suprimento, inquestionavelmente, provado, é que se poderá cogitar de discutir a omissão de receita (art. 174 e 678 do RIR).

Passivo Fictício

Neste tópico, também, não se configura a presumida omissão de receitas, pois o saldo da conta de "Fornecedores" guarda estreita relação de igualdade com a dos credores.

Variação Cambial

O lançamento contábil efetuado pelo contribuinte obedeceu inteiramente aos ditames do artigo 254, parágrafo único, do RIR/80 e da Portaria nº 81/82, e, em razão disso

claro, líquido e certo não caber a glosa proposta pelos agentes fiscais.

Despesas com Importação

Pela mesma razão, é facilmente compreensível a total improcedência da autuação intentada a este título.

Despesa Indedutível

O motivo da autuação prende-se ao fato de a impugnada estar em litígio jurídico-processual com a COBEC-Cia Brasileira de Entrepósitos Comerciais e os valores, pretensamente, irregulares correspondem às variações monetárias passivas, decorrentes deste litígio.

Alega que os lançamentos contábeis desse procedimento obedeceram ao disposto no inciso II do artigo nº 254 do RIR, e o coeficiente da correção aplicada atendeu à disposição legal da contadoria do Forum do Rio de Janeiro, logo, não há o menor cabimento para intentar-se a autuação pretendida.

Em sua informação fiscal, fls. 43 e 44, o autor do feito opinou pela manutenção total do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 45 a 50, manteve o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

Omissão de Receita: Suprimento de Caixa e Passivo Fictício

Os empréstimos efetuados pelo sócio e as obrigações constantes da conta "Fornecedores" no balanço de 31.12.85, foram levantados na escrita fiscal da empresa e deveriam ser comprovados por documentação hábil e idônea, conforme intimações. Embora o contribuinte conteste, continuou o mesmo sem apresentar elementos de prova, ou seja, documentos que possam afastar a pre

Acórdão nº 103-13.329

sunção de receita.

Provisão indedutível: Variação Cambial e Despesas com Importação

Conforme Termo de Verificação, tais provisões são indedutíveis, tanto pelo art. 220 como pelo art. 254 do RIR/80, uma vez que o contribuinte não apresenta documentação que ampare os lançamentos contábeis efetuados, infringindo, também, o art. 174, parágrafo 1º do mesmo Regulamento, sendo a glosa a única medida cabível ao fisco.

Despesa Indedutível

A fiscalização glosou, apenas, os valores lançados como despesa, referente à atualização do débito em litígio, visto que o processo não havia encerrado, a empresa não foi condenada, e o débito não foi pago, nem incorrido, naquele exercício, portanto infringindo o art. 191 do RIR/80.

Conclui a autoridade singular, expondo algumas considerações sobre a matéria em litígio, tais como:

- que a importância integrante da conta "Fornecedores" fica sujeita à comprovação, sob pena de ser, presumidamente, considerada omissão de receita (Ac. 1º CC 104-296/82);
 - que nos autos do processo nada consta que prove a existência daquelas obrigações, até pelo contrário, o contribuinte alega, em documento de fls. 16, não ter sido possível, conciliar as referidas contas;
 - que é irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular do crédito por suprimentos, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e, ainda, sem que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos,
- 

Acórdão nº 103-13.329

exibindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica (Ac. 1º CC. 73.902/82);

- que o contribuinte, embora contestando, continua sem apresentar elementos, que afastem a presunção de omissão de receitas;
- que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos, em preceitos legais (Decreto-lei nº 1598/77, art. 9º, parágrafo 1º);
- que quanto à provisão indedutível - item variação cambial - a reclamante, mais uma vez, nada apresentou que pudesse afastar a sua tributação;
- que são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Decreto-lei nº 4506/64, art. 47, parágrafo 1º);
- que somente são dedutíveis as despesas comprovadas através de documentos revestidas dos requisitos legais e que guardem estrito relacionamento com as atividades exploradas e com a manutenção da fonte produtora (Ac. 1º CC - 101-74.255/83).

Ao final, decidiu em julgar procedente a ação fiscal.

Ciente da decisão singular em 17.05.90, o contribuinte, tempestivamente, apresentou recurso (fls. 55 a 58), renovando as razões expostas na impugnação e aditando outros motivos como respaldo a sua defesa.

Em relação à omissão de receitas, alega que os su



Acórdão nº 103-13.329

primentos de caixa foram feitos através de cheques emitidos pelo sócio e depositados na conta bancária da empresa e que tais cheques foram perfeitamente identificados pelos fiscais. Pergunta, então, quais os documentos de suporte aos lançamentos contábeis que no entender do julgador, deveriam existir para que fossem apresentados? Ao final, afirma que a inexistência de resposta a essa pergunta traz como consequência lógica e inevitável, a exigência do cancelamento da infração.

Quanto as provisões indedutíveis, aduz que o julgador, apenas, argumentou que "tais provisões" são indedutíveis, sem tentar explicar, ao menos medianamente, o porque da não validade da documentação apresentada.

Argumenta, sobre o item despesa indedutível, que a decisão culminou pelo absurdo de não reconhecer e aceitar uma sentença judicial condenatória.

Anexa documentos às fls. 59 a 66 e pede, ao final, seja aceito e provido o recurso e, consequentemente, determinado o arquivamento do procedimento fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.329

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

O recurso é tempestivo.

Omissão de receita - passivo fictício.

Em grau de recurso não foram aduzidas razões de discordância contra o decisório a quo, nesta rubrica.

A recorrente reportou-se às razões da impugnação.

As obrigações constantes do Balanço Patrimonial da empresa, no caso presente na conta "Fornecedores", estão sujeitas à comprovação.

Se intimada pelo Fisco, fls. 12 dos autos, a contribuinte não logra comprovar a existência das obrigações escrituradas, fica autorizada a presunção legal de que se tratam de obrigações já quitadas e mantidas, indevidamente, em aberto, evidenciando a figura conhecida por passivo fictício, caracterizadora da existência de omissão de receita.

Por se tratar de presunção legal, admite prova da improcedência da presunção, a cargo da contribuinte que, no caso, não conseguiu produzi-la.

A tributação, em tela, encontra amparo legal, nas disposições do artigo 180 do RIR/80 e deve ser mantida.

Omissão de receita - suprimentos de caixa efetuados por sócio.

Tais suprimentos estão sujeitos à dupla e indissociável comprovação da origem dos recursos e da efetividade da sua

Acórdão nº 103-13.329

entrega à empresa, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, sem o que são tidos como oriundos de recursos mantidos à margem da escrituração e subtraídos ao crivo fiscal.

Não basta alegar que o sócio supridor possuía capacidade econômica e financeira por efetuar os suprimentos. É indispensável a comprovação da origem dos recursos e do meio pelo qual os mesmos se transferiram do patrimônio particular do sócio supridor para o patrimônio da pessoa jurídica suprida, caso contrário fica caracterizada a omissão de receita, com fulcro no disposto no art. 181 do RIR/80.

No presente caso a contribuinte nada conseguiu comprovar, devendo ser mantida a decisão a quo.

Provisões indedutíveis.

As provisões dedutíveis na determinação do lucro real são aquelas expressamente previstas no Regulamento do Imposto de Renda, artigos 220 a 224 do RIR/80 e modificações posteriores.

Entre elas não se incluem a "provisão para variação cambial" e "provisão para pagamento de despesa com importação".

Ao contrário do que alega, a recorrente, em nenhuma fase processual, logrou comprovar que "os lançamentos contábeis em questão, foram efetivados segundo as regras determinadas pelos artigos nº 254, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda/80."

Não existe uma prova sequer a respeito, que pudessem comprovar a regularidade da dedutibilidade dos valores glosados, quer pela regra do art. 220, quer pela regra do art. 254 do RIR/80.

Aliás, já na informação fiscal, fls. 43, o autuante já alertara sobre tal fato.



Acórdão nº 103-13.329

Desse modo, deixou a recorrente de trazer à colação elementos de convicção que pudessem ensejar a revisão do julgado singular.

Despesas indedutíveis.

Refere-se à variação monetária passiva e juros sobre valores em litígio com a COBEC, no total de Cr\$. 5.625.462.482, relativos aos processos judiciais nºs 3546-05.080, 7696-05.081 e 33574, apropriado como despesas operacionais conta "Outros Débitos", no período-base de 1985, exercício financeiro de 1986, segundo descrito no "termo de verificação" fls. 19, verso.

Segundo entendo, a apropriação da referida importância como despesas do exercício social de 1985 é indevida, pois a empresa não incorreu e nem pagou referida despesa no período-base em função dos referidos litígios, ainda pedentes ou sem prova de suas conclusões.

Em grau de recurso, juntou cópias de documentos relativo ao processo nº 33.574/79, entre elas a da carta precatoria, de fls. 59, expedida em 27.01.86 e mandada cumprir pelo Juízo deprecado em 26.02.86, exigindo da ré, ora recorrente. Neste processo administrativo, a importância de Cr\$ 4.974.407.275, entre principal, atualização monetária, juros, custos processuais e honorários advocatícios, ou seja, se houve pagamento relativo ao indicado processo, foi no período-base de 1986, não auditado neste processo. Neste particular, a defesa é imprecisa, visto ter feito referência apenas a um processo judicial, cujo valor engloba principal, juros, atualização monetária, etc., quando o "termo de verificação" fiscal, foi preciso, indicando três processos e os valores autuados, extraídos da escrituração da contribuinte consistentes apenas de juros e correção monetária, deixando a recorrente de oferecer elementos de convicção que pudessem atestar a regularidade dos valores apropriados no período-base de 1985,



tais como valores, datas de pagamento, demonstrativos de cálculos, dentre outros passíveis, de modo a possibilitar ao Fisco aferir a ocorrência dos pressupostos legais de dedutibilidade dos gastos glosados face à normas do art. 191 e do art. 254, II do RIR/80.

A tributação deve ser mantida.

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de dezembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR